



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465173 - SC (2023/0302403-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
TAÍS REGINA SILVEIRA - SC061454B
AGRAVADO : NEOREDE TELECOMUNICACAO LTDA
AGRAVADO : NEOREDE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
ADVOGADO : FÁBIO ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA - SC025580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONTRATO DE ADESÃO. REVISÃO DE CLÁUSULA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação para revisão de cláusula do contrato de adesão, pacto para o compartilhamento de infraestrutura (postes) entabulado entre empresa de telecomunicação e concessionária de energia elétrica, objetivando a modificação da multa prevista para o caso de infração contratual. Requer a postulante a adequação do pacto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na sentença julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional. No mesmo sentido da origem: AgInt no AREsp n. 1.816.305/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 28/6/2023. AgInt no AREsp n. 1.438.568/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 11/10/2019. AgRg

no AREsp n. 441.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 17/3/2014.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2465173 - SC (2023/0302403-8)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUICAO S.A
ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307
RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372
TAÍS REGINA SILVEIRA - SC061454B
AGRAVADO : NEOREDE TELECOMUNICACAO LTDA
AGRAVADO : NEOREDE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
ADVOGADO : FÁBIO ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA - SC025580

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. CONTRATO DE ADESÃO. REVISÃO DE CLÁUSULA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem trata-se de ação para revisão de cláusula do contrato de adesão, pacto para o compartilhamento de infraestrutura (postes) entabulado entre empresa de telecomunicação e concessionária de energia elétrica, objetivando a modificação da multa prevista para o caso de infração contratual. Requer a postulante a adequação do pacto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na sentença julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

II - Aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional. No mesmo sentido da origem: AgInt no AREsp n. 1.816.305/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 28/6/2023. AgInt no AREsp n. 1.438.568/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 11/10/2019. AgRg

no AREsp n. 441.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 17/3/2014.

III - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem trata-se de ação para revisão de cláusula do contrato de adesão, pacto para o compartilhamento de infraestrutura (postes) entabulado entre empresa de telecomunicação e concessionária de energia elétrica, objetivando a modificação da multa prevista para o caso de infração contratual. Requer a postulante a adequação do pacto aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Na sentença julgou-se o pedido procedente. No Tribunal *a quo* a sentença foi mantida.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial relativamente à matéria que não se enquadrava em tema repetitivo, e não conheceu do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, a, do Regimento Interno do STJ, conheço do agravo relativamente à matéria que não se enquadra em tema repetitivo, e não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

É sabido, Excelências, que para que haja a impugnação adequada da decisão que

aplica a Súmula n. 83, do STJ, a parte recorrente precisa trazer à colação julgados contemporâneos e contrários aqueles indicados pela decisão vergastada.

No presente caso, ao não ter trazido uma única jurisprudência tendente a demonstrar que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STJ, a decisão agravada impede que a AGRAVANTE possa impugna-la adequadamente.

Vale destacar, ainda, que, no presente caso, o valor da penalidade foi reduzida para 1/5 do seu valor inicialmente pactuado, não havendo precedente do STJ neste sentido.

Assim, deve a r. decisão agravada ser reformada para que seja afastada a Súmula n. 83, do STJ ou, alternativamente, para que haja a indicação de jurisprudência que dê suporte à incidência de tal súmula.

[...]

Entretanto, Excelências, conforme se depreende do acórdão recorrido, a violação aos arts. 412 e 413, do CCB, não dependia do reexame de qualquer fato ou prova.

Primeiramente, porque o próprio acórdão recorrido deixou claro que o valor da obrigação principal era de R\$328.869,62 mensais, tendo sido aplicada uma multa de R\$ 176.832,00, posteriormente reduzida para R\$ 154.656,00::

[...]

Ora, Excelência, se a clausula penal não era superior à obrigação principal, não poderia ela ser reduzida, salvo se tivesse havido o cumprimento parcial da obrigação ou se a penalidade fosse exorbitante.

O acórdão recorrido, entretanto, afirma ter havido o cumprimento parcial da obrigação e, em relação à exorbitância da multa, nada justificaria a sua redução para 1/5 do seu valor originariamente pactuado.

Relembre-se, Excelências, que a penalidade em questão tem origem na ocupação irregular da rede de distribuição de energia da AGRAVANTE, ocupação irregular esta que impõe SEVERO RISCO DE VIDA NÃO APENAS AOS INVASORES, COMO TAMBÉM À POPULAÇÃO EM GERAL.

A ocupação dos postes da AGRAVANTE por cabos "clandestinos" de empresas de telecomunicação coloca em risco a vida daqueles que instalam tais cabos, dos empregados da AGRAVANTE e da população sobre a qual tais cabos podem cair eletrocutando-a.

Diante da gravidade das consequências da infração contratual, a redução da penalidade para 1/5 do valor contratado torna-a irrisória e, assim como ocorre nos casos de honorários sucumbenciais, pode ser revista pelo STJ sem que isto implique em incidência da Súmula n. 7.

Assim, deve ser dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão agravada para dar provimento integral ao Recurso Especial, por ser direito e do mais necessário restabelecimento da JUSTIÇA .

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

A Corte *a quo* analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

No caso sub examine, observa-se que a parte autora, em síntese, alegou a cobrança excessiva do valor da multa aplicada em seu desfavor, à título de cláusula penal, em razão do descumprimento do Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura – Pontos de Fixação/Metros de Dutos C.C.I TA/IT n. 136, firmado entre as partes (ev1 - doc4, origem). Assim, requereu, a revisão da cláusula 8.2 do ajuste, a fim de que a base de cálculos das multas tenham como referência o preço estabelecido pela Resolução Conjunta da ANEEL e ANATEL n. 004/2014, limitando-se ao teto da obrigação principal.

Acerca da temática, tem-se que a cláusula 8ª, item 8.2, do pacto celebrado pelos litigantes, assim preceitua:

A transgressão dos itens 3.7, 7.5 e 8.5 das cláusulas terceira, sétima e oitava, respectivamente, e o início da implantação do PROJETO DE EXPANSÃO, antes e/ou sem a devida aprovação da DETENTORA, implicarão em multa equivalente a 100 (cem) vezes o valor mensal do ponto de fixação, definido no subitem 5.3, a cada poste ou metro de duto utilizado pela SOLICITANTE e não contemplado em projeto aprovado (ev1 - doc4 - fl. 16, origem).

Desta feita, in casu, embora a multa contratual estabelecida possua o intento de repreender a reiteração da conduta violadora da parte requerente, tem-se que não se pode permitir o excesso, sob pena de enriquecimento sem causa (art. 833, do CC).

Nesse contexto, observa-se que a monta de 288 pontos de fixação, em virtude da irregularidade verificada, resultou em multa de R\$ 176.832,00 (6,14 x 100 x 288 - ev1 - doc5, origem), de modo que a aplicação de 100 vezes o valor de cada unidade para fins de imposição da multa se mostra desarrazoada em comparação ao valor da obrigação mensal (R\$ 328.869,62).

Imperioso gizar que em sede do apelo envolvendo as mesmas partes (n. 5003016-44.2021.8.24.0082), julgado nesta mesma data, votei pelo provimento do recurso da recorrida NEOREDE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, a fim de determinar que o Contrato de Compartilhamento de Infraestrutura - pontos de fixação/metros de dutos C.C.I TA/IT n. 136, firmado entre os litigantes, observe o preço de referência previsto na Resolução Conjunta da ANEEL e ANATEL n. 004/2014, devidamente atualizado em observância à legislação de regência.

Isso porque, observou-se a discrepância existente entre o valor fixado no contrato celebrado entre as partes (R\$ 3,96, que atualizado alcançava R\$ 6,14 à época do ajuizamento das demandas) e o preço de referência previsto na Resolução Conjunta n. 004/2014 (R\$ 3,19, que atualizado também à data da propositura da ação resultava na quantia de R\$ 5,37), de modo que evidente a abusividade no valor exigido pela concessionária ré para a cessão de uso de postes, fazendo-se necessária a sua adequação, nos moldes estabelecidos pelas agências reguladoras competentes. Desta feita, ainda que considerado o atual cenário envolvendo as partes, mesmo assim a conclusão obtida é que a multa em análise se revela demasiada, uma vez que a cláusula 8.2 prevê o múltiplo de "100 (cem) vezes o valor mensal do ponto de fixação" (ev1-doc4 -fl. 16, origem).

Significa dizer que, tendo em vista que a redução do preço por ponto de compartilhamento deve observância ao preço de referência, nos moldes da Resolução n. 004/2014 da ANEEL/ANATEL, e considerando-se que a definição do preço de referência de R\$ 3,19, atualizado para o ano da deflagração da demanda (2021) correspondia a R\$ 5,37, tem-se que a monta de 288 pontos de fixação irregulares, resultaria em multa de R\$ 154.656,00 (5,37 x 100 x 288), que também se mostra exacerbada.

Diante deste quadro, vislumbra-se que a redução equitativa da multa contratualmente imposta é medida adequada, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos moldes do art. 413 do CC.

Ressalta-se que conforme sedimentado pelo Superior Tribunal Justiça, "[...] figurando a redução da cláusula penal como norma de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado, ante sua relevância social decorrente dos escopos de preservação do equilíbrio material dos contratos e de repressão ao enriquecimento sem causa, não há falar em inobservância ao princípio da adstrição [...]" (STJ - REsp 1.447.247/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 19-4-2018).

No mesmo sentido, trago outros julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. EXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PREVENÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DA COMPETÊNCIA INTERNA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RAZÕES DE AGRAVO INTERNO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão da Presidência do STJ que conheceu do Agravo, aviado pela União, para não conhecer de seu Recurso Especial.

II. Não procede a preliminar de incompetência da Presidência do STJ para proferir a decisão agravada, ante a prevenção da Relatora, que, anteriormente, dera provimento a outro Recurso Especial, no presente processo, por acolher a violação ao art. 535, II, do CPC/73. Nos termos do art. 21-E, V, do RISTJ, a Presidência deste Tribunal possui competência, antes da distribuição do processo, para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

III. Na forma da jurisprudência do STJ, "não há se falar em prevenção do relator, que decidiu a tutela provisória, pois só após o exercício dessa atribuição regimental por parte da Presidência, é que caberá a distribuição do referido feito para processamento e julgamento por uma das Turmas desta Corte Superior, quando, aí sim, será possível a discussão sobre eventual conexão e prevenção" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.484.873/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 05/11/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no REsp 1.999.348/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/09/2022; AgInt na PET no AREsp 1.104.649/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe de 01/10/2018.

IV. A decisão ora agravada conheceu do Agravo, interposto pela União, para não conhecer do seu Recurso Especial, afastando, inicialmente, a existência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, e fazendo incidir, após, as Súmulas 5 e 7 do STJ. No presente Agravo interno, a agravante aduz que "se conforma com a parte da decisão ora recorrida que entendeu não ter havido violação ao art. 1.022, incisos I e II do CPC/2015". Contudo, não impugna, especificamente, os demais fundamentos da decisão agravada - incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ -, limitando-se a apresentar argumentação genérica, no sentido que, "para o julgamento do recurso não é necessário o reexame de fatos. A tese apresentada pela recorrente é exclusivamente de direito e parte do contexto fático já reconhecido pelo tribunal de origem, sem buscar o seu reexame". Acrescenta que "as questões ora suscitadas foram analisadas pelo Tribunal de origem, não havendo que se falar em revolvimento da matéria fática (...) já que o quadro fático está bem delineado no acórdão regional". No mais, apenas elenca os vários dispositivos legais que sustentou violados no Recurso Especial e transcreve, integralmente, as razões do acórdão recorrido, sem efetuar o imprescindível cotejo entre o aresto combatido e a argumentação trazida no Recurso Especial, que pudesse justificar o afastamento dos aludidos óbices, impostos pela decisão ora agravada, pelo que incidem, no caso, a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015.

V. A conclusão do acórdão recorrido pela ilegitimidade ativa da União para cobrar uma das três parcelas do débito executado decorreu do exame da cláusula primeira da Confissão de Dívida e dos três votos do CMN, pelo que registrou que "essa conclusão, retira o crédito do campo de incidência da norma contida nos arts. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64; art. 23, da Lei nº 11.457/2007; e art. 2º e 3º, da LEF". Sobre tal matéria fática, em relação à qual a decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ, o Agravo interno não tece qualquer consideração, continuando a elencar, como violados, os arts. 39, § 2º, da Lei 4.320/64, 23 da Lei 11.457/2007, 2º da Lei 6.830/80, bem como a Lei 8.029/90 - dispositivos cuja incidência fora expressamente afastada, no caso, em decorrência do contexto fático-probatório dos autos -, deixando a agravante de demonstrar, especificamente, na hipótese em julgamento, a ausência de necessidade de reexame de fatos e provas para o conhecimento e o acolhimento de seu recurso, no particular.

VI. Quanto à alegada inexistência de excesso de execução, relativamente aos juros, o acórdão recorrido registrou, à luz do exame da "Cláusula Terceira da Escritura Pública de Contrato de Abertura de Crédito com Garantias Hipotecárias, Fiduciárias e Fidejussória, (...) que sobre o total da dívida confessada incidirão encargos adicionais à taxa nominal de 1% ao mês", e, examinando o instrumento de Confissão de Dívida, concluiu que a aludida taxa deveria ser aplicada "sem capitalização, conforme previsto no instrumento de Confissão de

Dívida", registrando, ainda, que não se trata "de uma cédula de crédito rural, a justificar a aplicação do Decreto-Lei nº 167/67", que, no seu art. 5º, permite tal capitalização.

VII. Relativamente à correção monetária, apreciando o contexto fático, o acórdão hostilizado concluiu que "não foi aplicada na CDA o índice BTN ou o próprio IGP-DI, uma vez que os dispositivos legais indicados na CDA apenas fazem referência à conversão da dívida em URV e real", pelo que determinou fosse adotada "a correção conforme previsto na confissão de dívida", assinalando que "existe a previsão contratual de aplicação do IGP-DI na cláusula terceira da confissão de dívida".

VIII. Quanto aos aludidos acréscimos legais, tal como decididos pelo acórdão impugnado, e em relação aos quais a decisão agravada aplicou a Súmula 7/STJ, o Agravo interno nada aduz, para, especificamente, afastar o aludido óbice, deixando de fazer o cotejo entre as premissas fáticas postas no aresto recorrido e as suas razões recursais, para demonstrar, no caso concreto, a desnecessidade de apreciação de fatos e provas para o conhecimento e o provimento de seu recurso.

IX. No que toca à alegada indevida redução da multa moratória de 10% para 2%, pelo aresto impugnado, concluiu ele, examinando cláusula contratual, que a multa moratória de 10% tem natureza penal, e, após afirmar que "os encargos cobrados pela instituição financeira são abusivos, ao ponto de inviabilizar o pagamento do montante devido e a quitação da dívida", reduziu a aludida multa a 2%. Quanto a tal matéria, a decisão agravada aplicou a Súmula 5/STJ, ao fundamento de que, "para analisar a impossibilidade ou não de redução da multa contratual ao limite de 2%, necessária se faz a reapreciação de cláusulas contratuais". Igualmente, nesse assunto, a agravante não impugna, especificamente, a aplicação do aludido óbice sumular, deixando de demonstrar que, para acolher o seu apelo, no particular, seria desnecessário o reexame do contexto fático dos autos.

X. Com efeito, no "recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ, é de rigor que, além da contextualização do caso concreto, a impugnação contenha as devidas razões pelas quais se entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório, mediante, por exemplo, a apresentação do cotejo entre as premissas fáticas e as conclusões delineadas no acórdão recorrido e sua tese recursal, a fim de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório" (STJ, AgInt no AREsp 2.009.427/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2022). Em igual sentido: "A impugnação do óbice da súmula 7/STJ exige do recorrente o cotejo analítico entre a decisão e suas razões recursais, a fim de demonstrar a ausência de necessidade de reexame de fatos e provas. A simples alegação de se tratar de reavaliação probatória é insuficiente para a impugnação do referido óbice" (STJ, AgInt no AREsp 1.788.623/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2022). Adotando igual orientação: STJ, AgInt no AREsp 1.891.981/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 10/08/2022.

XI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.816.305/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 18/4/2023, DJe de 28/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.

1. Hipótese em que a decisão agravada não conheceu do Agravo em Recurso Especial, sob o fundamento da Súmula 182/STJ, uma vez que não foi contestada, de maneira específica, a decisão de admissibilidade que negou seguimento ao Recurso Especial, sob a seguinte argumentação: Súmula 7/STJ, Súmula 83/STJ, ausência/deficiência de cotejo analítico e Súmula 5/STJ.

2. A jurisprudência do STJ aplica, por analogia, a Súmula 182/STJ ao Agravo em Recurso Especial que não refuta, de maneira específica, os fundamentos do decisum de inadmissão do Recurso Especial.

3. Ademais, ainda que superado tal óbice, não seria possível o conhecimento do recurso. Isso porque o Tribunal de origem empregou o disposto no art. 413 do Código Civil, nos seguintes termos: "No caso dos autos, deve ser modulada a aplicação da cláusula penal, nos termos do art. 413, do Código Civil, que assim determina: Art. 413: A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio. Em atenção aos termos do pedido cumulativo formulado na exordial, no qual se pede a aplicação da cláusula penal e, ainda, do ressarcimento a título de perdas e danos, este Juízo entende que os pedidos são excludentes, não podem merecer

aplicação cumulativa, diante do poder de rescisão unilateral por parte da Administração Pública, como decorrência da incidência das denominadas cláusulas exorbitantes. Portanto, no caso dos autos, embora tenha a parte ré inviabilizado o adimplemento contratual da autora, dando causa à extinção do contrato, o fato é que a usina sequer chegou a ser instalada, estando a execução contratual em estágio ainda incipiente. Assim, a aplicação da cláusula penal com todo vigor seria desarrazoada e incompatível com o estágio da execução do contrato, devendo seu valor, repise-se, ser modulado, sendo que a cláusula 54 do contrato PIE 001.02-0 deve ser traduzida em montante equivalente aos prejuízos experimentados pela parte autora na execução de referido contrato, até o momento da extinção contratual, a serem apurados e comprovados em sede de liquidação por artigos, sob pena de se configurar o enriquecimento sem causa de uma das partes" (fl. 1.59, e-STJ).

4. A alteração das conclusões a que chegou o Tribunal de origem demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento dos elementos fático-probatórios dos autos, providências vedadas em Recurso Especial, a teor do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.438.568/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 11/10/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. DESCUMPRIMENTO. RESCISÃO. MULTA. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO AUTORIZADA PELO ART. 413 DO CC/02. VERIFICAÇÃO DO CARÁTER EXCESSIVO. REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal a quo, ao decidir acerca da redução do percentual da multa rescisória aplicada, com base no art. 413 do Código Civil, consignou que esta se mostrava excessiva, injusta e incompatível com o descumprimento do contrato. Ora, para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do Tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 441.146/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/3/2014, DJe de 17/3/2014.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ademais, a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego

provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.465.173 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0302403-8

Número de Origem:

50030164420218240082 50621074820218240023

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

TAÍS REGINA SILVEIRA - SC061454B

AGRAVADO : NEOREDE TELECOMUNICACAO LTDA

OUTRO : NEOREDE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
NOME

ADVOGADO : FÁBIO ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA - SC025580

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TELEFONIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELESC DISTRIBUICAO S.A

ADVOGADOS : EDUARDO LYCURGO LEITE - DF012307

RAFAEL LYCURGO LEITE - DF016372

TAÍS REGINA SILVEIRA - SC061454B

AGRAVADO : NEOREDE TELECOMUNICACAO LTDA

AGRAVADO : NEOREDE TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

ADVOGADO : FÁBIO ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA - SC025580

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de abril de 2024